



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.152 - MG (2013/0382778-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO WILLIAM LEITE**
ADVOGADO : **EDUARDO PESSOA BRASILIENSE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à impossibilidade de condenação em face da ausência de nexo causal entre o evento danoso e uma conduta omissiva municipal, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.152 - MG (2013/0382778-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO WILLIAM LEITE**
ADVOGADO : **EDUARDO PESSOA BRASILIENSE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 434):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS E REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o Município sustenta que não é o responsável direto e imediato pela ocorrência do evento danoso. Assevera que a não demonstração do nexo causal entre um ato omissivo estatal e os danos impende a sua condenação. Defende que a discussão tratada pelo recurso especial não é fática, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ não pode ser aplicado no caso dos autos. Afirma que a reforma do acórdão impugnado deve ocorrer também pelo fato dele divergir da orientação jurisprudencial do próprio STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.152 - MG (2013/0382778-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à impossibilidade de condenação em face da ausência de nexo causal entre o evento danoso e uma conduta omissiva municipal, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu pela condenação do município após asseverar que a obrigação de fiscalizar e de manter a via pública não era observada pelo ora recorrido. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 358):

Com efeito, o Município responde subjetivamente pelos danos causados aos cidadãos em virtude de omissão na execução e manutenção de serviços que garantam o exercício do direito de trânsito seguro, em vista do dever legal instituído no art. 1º, § 3º, do CTB. O que é evidente. A despeito da responsabilização pelos danos causados por animal ser imputável ao seu dono (art. 936 do CC/02), ao ente Municipal incumbe a obrigação de zelar pela segurança de seus jurisdicionados no trânsito.

Dessa forma, apurados os danos e evidenciado o nexo causal, deve a Administração Pública indenizar o lesado em toda sua amplitude material e moral, se for o caso.

[...]

No aspecto da responsabilização da Municipalidade, portanto, a r. sentença não merece reformas.

[...]

A indenização referente aos lucros cessantes e à perda de uma chance,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados englobadamente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, até os sessenta e cinco anos de idade, também não merece reparos. O valor é condizente com o que o autor auferia de acordo com as declarações de renda de fl. 64/76, no período anterior ao acidente. Como bem ressaltou o douto juiz *a quo*, tem como termo final a idade de sessenta e cinco anos pois, a partir daí, está assegurada a aposentadoria por idade pelo INSS.

Destaque para a perícia de fl. 153/159, que concluiu pela incapacidade laborativa parcial do autor, já que ainda é capaz de exercer atividade de cunho eminentemente intelectual. Dessa forma, eventual majoração do valor não se justifica, ressaltando-se, contudo, a sua atualização pelos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de se evitar a perda salarial pela inflação.

Portanto, tal como asseverado na decisão agravada, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à impossibilidade do município ser condenado ao pagamento de indenização por danos, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 159, 588, § 5º, E 1.527 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A alegação de afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 159, 588, § 5º, e 1.527 do Código Civil de 1916, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou não estar comprovada nos autos a inércia do DER, e tampouco a conduta culpável de terceiro (fl. 1. 236, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *in fine*, os recorrentes limitaram-se a transcrever a ementas dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382778-6

AgRg no
AREsp 433.152 / MG

Números Origem: 080599657 10024080599657001 10024080599657002 10024080599657003 24080599657
80599657

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO WILLIAM LEITE
ADVOGADO : EDUARDO PESSOA BRASILIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO WILLIAM LEITE
ADVOGADO : EDUARDO PESSOA BRASILIENSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.